

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**DIREITO EDUCACIONAL**

---

D598

Direito educacional [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Simone Alvarez Lima, Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha e Márcia Regina Vainer Santos – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-398-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **DIREITO EDUCACIONAL**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

**DIREITO DA PERSONALIDADE E SITUAÇÕES EXISTENCIAIS. CAPACIDADE CIVIL E EMANCIPAÇÃO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA COM ENFOQUE NA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MENORES DE IDADE.**

**PERSONALITY LAW AND EXISTENTIAL SITUATIONS. CIVIL CAPACITY AND EMANCIPATION: AN ANALYSIS OF JURISPRUDENCE FOCUSING ON PERSONS WITH DISABILITIES AND MINORS.**

**Ricardo Mascarenhas da Silva Junior<sup>1</sup>**

**Resumo**

Os direitos da personalidade e situações existenciais são direitos de todos, desde a concepção, incluindo a capacidade civil de gozo, sujeito de direitos e deveres, divergindo da capacidade civil de fato que nem todos podem exercer pessoalmente sem ajuda de outrem. Além disso, é importante destacar de uma maneira mais específica a capacidade civil das pessoas com deficiência e por fim, a relevância da idade no status jurídico da pessoa(emancipação) e suas aplicações ao caso concreto conforme a jurisprudência.

**Palavras-chave:** Direitos da personalidade, Capacidade civil, Das pessoas com deficiência, Idade, Emancipação

**Abstract/Resumen/Résumé**

Personality rights and existential situations are rights of all, from conception, including the civil capacity to enjoy rights and duties, differing from the de facto civil capacity that not everyone can exercise personally without the help of others. Furthermore, it is important to highlight more specifically the civil capacity of people with disabilities and, finally, the relevance of age in a person's legal status (emancipation) and its application to a specific case according to case law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Personality rights, Civil capacity, Of people with disabilities, Age, Emancipation

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá -UNESA; Pós-Graduando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro -UERJ; Servidor -UERJ

## **1      CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Apesar do Ordenamento jurídico brasileiro assegurar os direitos da personalidade, incluindo situações existenciais, a capacidade civil e a emancipação, ainda existem controvérsias sobre esses institutos, principalmente após o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, lei nº 13.146/2015.

O presente resumo expandido destina-se a dissertar sobre Direitos da Personalidade e Situações Existenciais e Capacidade Civil os quais são direitos de todos desde a concepção, incluindo a capacidade civil de gozo, sujeito de direitos e deveres, divergindo da capacidade civil de fato que nem todos podem exercer pessoalmente sem ajuda de outrem. Além disso, é importante destacar de uma maneira mais específica a capacidade civil das pessoas com deficiência e por fim, a relevância da idade no status jurídico da pessoa e a emancipação.

A primeira seção do desenvolvimento tem a finalidade de explicar o conceito da personalidade e capacidade civil, tratar da diferença entre capacidade de gozo e capacidade de fato e com isso, discorrer sobre as hipóteses de incapacidade civil que têm como parâmetros a idade ou outras condições que afetam o discernimento.

A segunda seção é mais específica e trata da capacidade civil das pessoas com deficiência com menção principalmente ao Estatuto da pessoa com deficiência, a lei 13.146/2015, além dos casos excepcionais de curatela, por fim, a última seção versa sobre a relevância da idade no status jurídico da pessoa, incluindo o instituto da emancipação e uma análise jurisprudencial.

A relevância desse artigo está em trazer uma concepção segundo o ponto de vista social, filosófico e jurídico a fim de que a sociedade de uma forma geral passe a refletir sobre a plena capacidade civil de todas as pessoas, inclusive das pessoas com deficiência, além dos menores e adolescentes através da emancipação.

Trata-se de uma pesquisa realizada sob o método dedutivo, em virtude que parte de aspectos gerais sobre personalidade e plena capacidade civil para tratar especificamente a capacidade civil das pessoas com deficiência e menores de idade. Os dados foram obtidos por meio de pesquisa bibliográfica porque envolveu livros e artigos científicos e pesquisa documental em virtude da utilização de jurisprudências sobre o tema.

Destaca-se que tais dados foram analisados qualitativamente por que foi enfatizada a interpretação desses ao invés de uma abordagem numérica típica de pesquisa qualitativa.

## **2 PERSONALIDADE E CAPACIDADE CIVIL**

Segundo o Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza tendo como garantia aos brasileiros natos e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Com isso, a capacidade civil se destina a todos constituindo para cada um, direitos e deveres na ordem civil como consta no artigo 1º do Código Civil vigente.

Considera-se pessoa com a obtenção da personalidade civil a qual segundo o art. 2º do CC começa com o nascimento com vida, mas a lei garante desde a concepção os direitos do nascituro, sobre o tema são relevantes as palavras abaixo do Professor Tepedino:

Preceitua o art. 1º do Código Civil de 2002 que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Significa dizer que todas as pessoas, indistintamente, possuem aptidão para participar de relações jurídicas, adquirindo direitos e contraíndo deveres. Essa noção qualitativa é tradicionalmente designada pela doutrina como

personalidade, ou, ainda, como capacidade de direito ou de gozo. A capacidade de fato, por sua vez, refere-se à possibilidade de a pessoa exercer por si os seus direitos. A capacidade de ter direitos não se confunde, assim, com a capacidade de exercer os direitos. (Tepedino, 2023, p.118)

Ou seja, existe diferença entre a capacidade de direito e a capacidade de fato, em que a primeira também chamada de gozo é aquela que todos tem em teoria, já a segunda similarmente chamada de capacidade de exercício se refere à prática de exercer esses direitos.

Ainda sobre a capacidade de fato, podemos ter algumas restrições que são estudadas através do instituto da Incapacidade Civil que está previsto nos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002. No art. 3º citado encontra-se a incapacidade absoluta destinada aos menores de 16 anos, já no art. 4º ora citado se localiza a incapacidade relativa reservada aos maiores de 16 e menores de dezoito anos, aos ebrios habituais e viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Segue um trecho da obra de Tepedino sobre essa temática:

Como nem todas as pessoas dispõem de capacidade de fato, o direito tradicionalmente oferece mecanismos para suprir dois diversos níveis de incapacidade, diferenciando o absolutamente incapaz – cujos atos da vida civil deverão ser efetuados, em seu nome e em seu exclusivo interesse, por representante definido por lei – do relativamente incapaz -, que pratica, ele próprio, os atos da vida para esse fim. A manifestação volitiva do absolutamente incapaz, efetuada sem o intermédio do representante, acarreta a nulidade do ato, conforme dispõe o art. 166, I, do Código Civil. De outra parte, os atos realizados por relativamente incapaz sem a devida assistência consideram-se anuláveis (CC, art. 177, I). (Tepedino, 2023, p.119)

Portanto, há de se ressaltar que o absolutamente incapaz tem os atos da vida civil feitos em seu nome e em seu interesse exclusivo, por representante definido por lei sob pena de nulidade do ato. Já o relativamente incapaz tem seus atos da vida civil praticados por ele próprio, ainda que assistido por pessoas designadas para esse fim sob pena de anulabilidade na falta do assistente.

### **3 2. DA CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

De acordo com o art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CPDC) combinado com o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/2015), considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial em que com contato com barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

As pessoas com deficiência têm garantido o direito ao uso de sua capacidade legal assegurada em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 84 do Estatuto da Pessoa com deficiência, sendo submetida a curatela somente quando necessário, como disposto em seu parágrafo primeiro.

Nesse sentido, o art. 6º do Código Civil vigente preceitua que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para atos da vida civil como casamento e união estável, direitos sexuais e reprodutivos, exercer o direito de planejamento familiar como decidir o número de filhos, conservar a sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória, exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

No que tange a curatela prevista de forma excepcional já mencionada, segue um posicionamento na doutrina de Gonçalves:

Tendo em vista que a pessoa com deficiência física se torna capaz ao completar 18 anos e não necessita de proteção especial nesse aspecto, estabeleceu-se que a pessoa com transtorno mental deve sofrer a mínima limitação possível no exercício de seus direitos de natureza patrimonial e negocial, considerando-se que a curatela é medida protetiva extraordinária, mantida pelo menor tempo possível. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz apenas para o exercício de direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme consta do Estatuto da Pessoa com Deficiência, devendo-se, no entanto, delimitar com clareza os atos que não poderá exercer sem assistência do curador, vedando-se a interdição para todos os atos da vida civil (Gonçalves, 2023, p. 278)

Por conseguinte, a pessoa com deficiência deve ser tratada como as demais pessoas em igualdade de condições, visto que possuem capacidade plena conforme abordado, todavia

podem ser consideradas relativamente incapazes somente para o exercício de direitos patrimoniais e negociais os quais deverão serem assistidas pelo curador de forma excepcional pelo tempo mínimo possível que durar tal transtorno.

Assim, os tribunais de justiça têm recebido ações que versam sobre capacidade civil de pessoas com deficiência e também de menores emancipados. Logo, na última seção a seguir, é estudado o posicionamento jurisprudencial em que o Poder Judiciário se vê diante de processos sobre essa temática.

#### **4. EMANCIPAÇÃO E A RELEVÂNCIA DA IDADE NO STATUS JURÍDICO DA PESSOA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Os artigos 3º e 4º do Código Civil retratam a incapacidade civil etária, enquanto no art. 3º mencionado se refere aos menores de dezesseis anos, os quais são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, já o art. 4º, trata-se da incapacidade relativa em que certos atos ou à maneira de os exercer aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos

Com isso uma das alternativas é a emancipação que é a obtenção da capacidade civil antes dos dezoito anos. Segue trecho da obra de Schreiber:

Emancipação é a aquisição da capacidade civil antes da idade legal. Poderá ser:  
(a) voluntária, pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial (art. 5º, parágrafo único, I, parte final), ou (c) legal, operando seus efeitos automaticamente nas hipóteses previstas no art. 5º, parágrafo único, incisos II a V. Nas modalidades voluntária e judicial, exige-se que o menor tenha 16 anos completos. Destaque-se que a emancipação faz cessar a incapacidade, mas não antecipa a maioridade, ou seja, continuam incidindo sobre o emancipado as regras cujo suporte fático seja especificamente sua idade e não sua capacidade. (Schreiber, 2024, P.89).

Ademais, sobre o suprimento da incapacidade civil etária cita-se os artigos 1634 e 1747, ambos do Código Civil, o primeiro estabelece que compete a ambos os pais qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, o qual consiste, quanto aos filhos: representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento. Já o segundo artigo citado (1634) compete mais ao tutor representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte.

Ademais, é importante notar também o artigo 5º do Código Civil vigente, o qual diz que a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Já no parágrafo único do artigo ora citado, encontram-se hipóteses em que cessará, para os menores, a incapacidade, ou seja, são causas para a obtenção da emancipação: concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; pelo casamento; pelo exercício de emprego público efetivo; pela colação de grau em curso de ensino superior; pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela sua subsistência, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Destaca-se um relevante posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça quanto à emancipação e a relevância da idade no status jurídico da pessoa, trata-se do Recurso Especial nº 1.462.659 - RS.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE BIBLIOTECA. IDADE MÍNIMA. EMANCIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA LEGAL PARA EXERCÍCIO DA ATRIBUIÇÃO DO CARGO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 683/STF. 1. A Teoria do Fato Consumado tem sido rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos como o dos autos, em que a participação do candidato no certame seletivo se dá de forma precária, em virtude de decisão judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência quanto à constitucionalidade dos limites etários, na súmula 683, segundo a qual: "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido". 3. A exigência de idade mínima para o ingresso em cargo público mediante concurso orienta-se no sentido de que o requisito etário deve ser aferido no momento da posse, e não no da inscrição para o provimento do cargo, por ser tal exigência relativa à atuação da função. Súmula 266/STJ. 4. O requisito de idade mínima de 18 anos deve ser flexibilizado pela natureza das atribuições do cargo de auxiliar de biblioteca, principalmente porque a impetrante possuía dezessete anos e dez meses na data da sua posse, encontrava-se emancipada havia quatro meses e a atividade para qual foi nomeada é plenamente compatível com sua idade, conforme entendeu o Tribunal de origem. 5. Recurso Especial não provido. (BRASIL. RECURSO ESPECIAL N° 1.462.659-RSM Relator(a): MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Brasília, 1º de dezembro de 2015(data do julgamento).

Com isso, é nítido que o Superior Tribunal de Justiça negou o recurso, pois não se confunde o instituto da emancipação o qual tem a finalidade de cessar a incapacidade, porém não antecipa a maioridade de 18 anos que é exigido para posse em cargo público efetivo, através de concurso público.

Já em relação a temática da capacidade civil da pessoa com deficiência, segue um julgado recente do Superior Tribunal de Justiça.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE RELATIVA.

I. Caso em exame 1. Ação de interdição com pedido de liminar para decretação da interdição ilimitada da parte recorrida, com base no estado mental do interditando, conforme art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, decretando a interdição parcial da parte recorrida, com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), restringindo a interdição a atos de cunho patrimonial. 3. Recurso de apelação provido pelo Tribunal de origem, reconhecendo a incapacidade total do interditando. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), é possível decretar a incapacidade total de um adulto com deficiência mental, ou se a incapacidade deve ser relativa, restringindo-se a atos patrimoniais e negociais. III. Razões de decidir 5. A interpretação do acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, após a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015, a incapacidade absoluta para atos da vida civil é restrita aos menores de dezesseis anos.

6. O Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura o exercício da capacidade legal em igualdade de condições, estabelecendo a curatela como medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso.

7. O laudo pericial concluiu pela incapacidade total do interditando, mas, considerando o novo sistema de incapacidades, deve ser reconhecida a incapacidade relativa, conforme a sentença de primeiro grau. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso provido para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceu a incapacidade relativa da parte recorrida. Tese de julgamento: "1. A incapacidade absoluta para atos da vida civil é restrita aos menores de dezesseis anos, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2. A curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, afetando apenas atos patrimoniais e negociais".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 3º e 4º; Lei n. 13.146/2015, arts. 84 e 85 Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.927.423/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021. (REsp n. 1.884.638/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

Conforme fica nítido no julgado acima, após a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, não há em que se falar de incapacidade absoluta por interdição de curatela de pessoa com deficiência, mas sim em incapacidade relativa, ou seja, apenas para atos patrimoniais e negociais, nos termos do art. 6º do referido diploma, com isso nesse caso concreto, restabeleceu-se nesse sentido a decisão em primeira instância.

## **5 CONSIDERAÇOES FINAIS**

A partir do levantamento dos dados, foi possível concluir que a personalidade e a capacidade civil, bem como a emancipação fazem parte dos direitos da personalidade e fazem jus, embora com algumas ressalvas, a todos, inclusive menores de idade e pessoas com deficiência.

Não obstante, a personalidade civil que também pode ser chamada de capacidade de gozo, ser um direito de todos, desde seu nascimento com vida, a capacidade de fato se refere ao seu exercício na prática e com isso, poderá sofrer certas limitações que serão supridas por outrem.

Destaca-se ainda, mais especificamente, a capacidade civil das pessoas com deficiência, as quais para os atos de natureza existenciais, possuem a plenitude da capacidade a qual só será relativa nos atos patrimoniais e negociais, com isso as pessoas com deficiência não são consideradas absolutamente incapazes.

Ademais, há de se ressaltar a relevância da idade no status jurídico da pessoa, inclusive através do instituto da emancipação e observar o que diz a jurisprudência sobre esses casos, tanto da capacidade civil dos menores de idade, quanto das pessoas com deficiência.

## **6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.659-RSM Relator(a): MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Brasília, 1º de dezembro de 2015(data do julgamento).

BRASIL. **RECURSO ESPECIAL 2080527/MG** Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 06/05/2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral** 21.ed. - São Paulo, - 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. ed. São Paulo- SP, 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito Civil: Teoria geral do direito Civil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.